

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024952-77.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerido: Marcelo Gerreiro Delfino
Requerido: Banco do Brasil Sa
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu,____, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 2554/12

VISTOS

MARCELO GERREIRO DELFINO ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que foi vitima de fraude, e que teve seus documentos utilizados por terceiro para efetuar abertura de conta corrente e contratar a expedição de cartão de crédito; na sequência seu nome foi negativado indevidamente. Sustenta que na ocasião em que fez simulação de contrato de financiamento habitacional com um funcionário da empresa MRV ENGENHARIA, forneceu todos os seus dados. Diante de tal situação, alega que vem sofrendo inúmeros transtornos e constrangimentos. Dessa forma, requer a declaração de inexistência da relação jurídica, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição, a condenação do banco à indenização por danos morais. Juntou documentos às fls.20/40.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) não pode responder pela suposta fraude, que foi efetuada por terceiro, uma vez que a culpa foi do próprio autor; 2) ao banco cumpre apenas realizar o lançamento, na fatura mensal dos valores informados pelos estabelecimentos credenciados, sendo impossível zelar pela regularidade de todas as transações efetuadas por seus clientes; 3) a fraude não lhe pode ser atribuída, uma vez que não há provas de falhas em seu sistema. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 79/126.Pelo despacho de fls. 129 foi determinada a produção de provas. O Autor juntou documentos às fls. 130/137 e o Requerido não se manifestou.

Em resposta ao despacho de fls. 140, foram carreados aos autos os informes do SCPC às fls. 145/148 e do SERASA às fls. 149.

O Requerente manifestou-se às fls. 156/164.

Pelo despacho de fls. 166 foi declarada encerrada a instrução. O Requerente apresentou memoriais às fls. 169/177 e o Banco Requerido não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Em 25/09/12, o autor deparou-se, em sua residência, com a infeliz notícia da existência de restrição em seu nome,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

decorrente da inadimplência de um contrato de cartão de crédito de bandeira OUROCARD (VISA E MÁSTER) GOLD expedido pelo réu em seu nome, sem qualquer pedido/contratação.

Sustenta, basicamente, <u>a inexistência de relação</u> jurídica com o réu.

Assim, sendo, em se tratando de "fato negativo", não se lhe pode exigir a demonstração do alegado. O ônus da prova, então, incumbia a demandada, até porque, como adiante se verá, aplicável ao caso as regras do CDC.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, posto que vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços bancários e geradores de violação a interesse de terceiros.

No caso, a responsabilidade da postulada é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve seu nome "negativado" por débito que não contratou.

A atuação falha dos prepostos também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atuem eles com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, a abertura de conta corrente e o fornecimento de cartão de crédito) ao celebrar os contratos discutidos assumiram a responsabilidade, pois contrataram com terceira pessoa que se apresentou com documentos do autor.

Cabe ainda ressaltar que o autor havia registrado ocorrência policial (pública) em <u>28/08/12</u> e, em outubro do mesmo ano, pediu que constasse dos registros da ACISC o alerta de fls. 30 (doc. 06) !!!

E, mesmo assim, os prepostos do réu contrataram com o falsário que inclusive foi descoberto e condenado na seara criminal.

A responsabilidade, como já dito, <u>não</u> está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito ou qualquer outro produto "financeiro" a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o lícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se encontra sujeito a tal <u>risco</u> (art. 14, § 1º,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno"</u>, ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos <u>inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>, sendo de rigor reconhecer, pois, a responsabilidade civil da financeira banco.

Em suma: quem age com desídia, como o réu, responde pelos danos advindos da inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

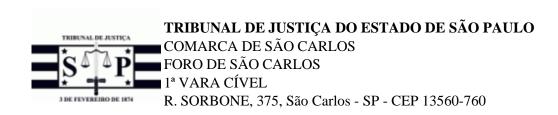
Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

O autor logrou comprovar a negativação de seu nome (cf. fls. 40).

O simples fato de ter ele seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito, caracteriza o abalo moral . Quem já passou por constrangimento como este sabe quão vergonhoso é ver seu nome "sujo" no meio comercial injustamente. O autor, então, merece ser compensado pelo constrangimento.

Anoto que a reparação, em casos como o examinado, tem dupla finalidade: admonitória, para que a prática do ato semelhante – no caso, ausência de cautela pela ré em bem identificar os



consumidores – não se repita, e compensatória, trazendo à vítima algum conforme econômico pelas agruras experimentadas.

A quantificação do dano moral é tarefa árdua, pois o juiz deve buscar, no caso concreto, valor capaz de compensar o dano sofrido, sem gerar àquele que percebe a verba, enriquecimento indevido. Deve, ainda, atentar para a gravidade do ato, suas consequências, bem como a capacidade financeira daquele que praticou o ilícito civil.

Tenho por razoável, no caso, a fixação de danos morais no importe de **20 salários mínimos, ou seja, R\$ 14.480,00** (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais).

Por fim, não é o caso de aplicação da súmula 385 do STJ, já que as outras negativações indicadas a fls. 146/148 e 151/152 foram lançadas contra o autor por força do mesmo expediente de falsário contratando com outras empresas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e declaro a inexistência do negócio jurídico especificado a fls. 18, IV, bem como as "negativações" dele decorrentes. Outrossim, condeno a parte demandada ao pagamento de R\$ 14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de danos morais, com correção a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Antecipo a tutela nos termos do art. 273, CPC, para que o nome do autor seja excluído definitivamente dos órgãos de inadimplentes em relação ao contrato aqui discutido.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas, despesas do processo e honorários, os quais fixo em 15% do valor total e

atualizado da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA